



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16868/16

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Francisco Gonçalves Casemiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00595/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Francisco Gonçalves Casemiro, matrícula n.º 661.494-9, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresente a portaria de nomeação ou o contrato de trabalho/cópia da carteira profissional, comprovando, deste modo, o vínculo do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 49/53 e 80/81.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16868/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16868/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Francisco Gonçalves Casemiro, matrícula n.º 661.494-9, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 49/53, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 9.897 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 19 de julho de 2016; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIA II destacaram a necessidade de encaminhamento da portaria de nomeação ou do contrato de trabalho/cópia da carteira profissional, com vistas à comprovação do vínculo do servidor no cargo em que se deu a inativação.

Após duas tentativas de citação do aposentado, Sr. Francisco Gonçalves Casemiro, fls. 55/56, 61 e 63, o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, anexou petição e documento, fls. 64/66, onde asseverou, sumariamente, a notificação do servidor inativo pela entidade previdenciária estadual para envio das peças solicitadas pelos analistas do Tribunal, sem, contudo, a apresentação de resposta pelo mesmo.

Providenciados os novos chamamentos do S. Francisco Gonçalves Casemiro, fls. 71/75 e 77, o referido interessado deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instados a se manifestarem, os especialistas desta Corte, fls. 80/81, sugeriram a fixação de prazo para encaminhamento da documentação requerida.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 82/83, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março de 2018 e a certidão de fl. 84.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16868/16

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 49/53 e 80/81, verifica-se a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresentar a portaria de nomeação ou o contrato de trabalho/cópia da carteira profissional do Sr. Francisco Gonçalves Casemiro no cargo de sua aposentadoria (Vigia), documento indispensável para a comprovação de seu vínculo funcional.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresente a portaria de nomeação ou o contrato de trabalho/cópia da carteira profissional, comprovando, deste modo, o vínculo do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 49/53 e 80/81.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 11:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO